DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 12023/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/2711/2018
PROTOCOLO	: 1892205
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: EDER UILSON FRANÇA LIMA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 17/2018
CONTRATADA	: ANDRÉ MIRANDOLA EPP
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE
VALOR INICIAL	: R$ 119.478,52
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 17/2018, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ivinhema/MS e a empresa supracitada, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 133/2017, cujo objeto é a contratação de empresa para a aquisição de materiais de expediente visando atender a demanda da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Cultura, Secretaria Municipal de Obras, Viação e Serviços Urbanos, Secretaria Municipal de Assistência Social, Habitação, Trabalho e Inclusão Digital, Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Econômico e Gabinete do Município de Ivinhema/MS, com o valor inicial de R$ 119.478,52 (cento e dezenove mil, quatrocentos e setenta e oito reais e cinquenta e dois centavos).

Preliminarmente, cabe informar que o procedimento licitatório já foi julgado, sendo declarado regular, conforme Decisão Singular DSG - G.ODJ – 3382/2018 - TC/MS n. 1224/2018.

Analisa-se neste momento, a formalização e o teor do contrato (2ª fase), nos termos do art. 120, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) emitiu a análise 4ICE-19481/2018, pela qual certificou a legalidade da formalização e o teor do contrato.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer PAR-4ª PRC-19525/2018, opinando no mesmo sentido.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca da formalização do contrato (2ª fase), conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e dos Contratos, c/c o art. 120, II, do RITC/MS.

A documentação foi protocolizada tempestivamente nesta Corte de Contas, atendendo ao prazo estabelecido pela Resolução TCE/MS n. 54/2016. O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas na Lei n. 8.666/1993, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que a formalização e o teor do contrato merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 17/2018, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, c/c o art.120, II, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

3. pela **remessa** dos autos à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios para acompanhamento da execução do objeto (3ª fase).

Campo Grande/MS, 30 de novembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

pra